

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.908, DE 2001

“Dispõe sobre o fornecimento de transporte, alimentação e pousada, pelo sistema Único de Saúde (SUS), aos pacientes cujo tratamento se realizar fora de seu domicílio, em atendimento aos preceitos da lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde)”.

Autor: **Senado Federal** (PLS nº 148/1999)

Relator: **Deputado SIGMARINGA SEIXAS**

PROPOSIÇÕES APENSADAS:

- PL Nº 6.225, DE 2002

- PL Nº 1.485, DE 2003

I – RELATÓRIO

Originária do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 148, de 1999, a proposição sob exame, recebida e numerada nesta Casa como Projeto de Lei nº 5.908, de 2001, consiste, basicamente, na providência de determinar que o Sistema Único de Saúde – SUS – forneça, aos pacientes, transporte de ida e volta, além de alimentação e pousada, quando os serviços de saúde do local de seu domicílio sejam inexistentes, ou insuficientes, ou mais carentes do que os de outra localidade, que os disponham melhor aparelhados ao respectivo tratamento, desde que os pacientes interessados, no âmbito do processo denominado “Tratamento Fora de domicílio – TFD”, requeiram a remoção.

1.2 Nesta Casa, a matéria não recebeu emendas e foi distribuída para exame pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

2.1 A competência desta Comissão para o exame da presente matéria decorre da disposição do Regimento Interno da Casa, estatuída na letra **a**, do inciso IV, do seu art. 32, com a redação dada pela Resolução nº 20, de 2004, da Câmara dos Deputados.

2.2 Ao lado da providência básica estabelecida no art. 1º, *caput*, do Projeto sob exame, determina, o seu parágrafo único, que o centro médico escolhido para o tratamento seja localizado entre os mais próximos do domicílio do respectivo paciente.

2.2.1 Na forma do art. 2º do Projeto, quando houver necessidade de acompanhante, principalmente nos casos de paciente pediátrico, paraplégico, comatoso ou portador de deficiências mentais, o SUS fornecerá àquele o apoio e os benefícios idênticos aos previstos no art. 1º.

2.2.2 O processo de Tratamento Fora de Domicílio – TFD – obedecerá ao disposto no art. 3º do Projeto, sendo que o gerenciamento do mesmo incumbirá às Secretarias Estaduais de Saúde, de acordo com o preceituado no art. 4º.

2.2.3 Para o deslocamento dos pacientes, o art. 5º da proposição estabelece uma ordem preferencial de meios de transporte, a saber, o aéreo, o fluvial e o terrestre de propriedade da União, dos Estados e Municípios.

2.2.4 Quanto às despesas para a implementação do disposto no presente Projeto, prevê-se, no seu art. 6º, que elas decorrerão do Orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o estabelecer a regulamentação da lei projetada, consoante previsto no art. 7º.

2.3 Conforme a Justificação do Projeto, de autoria original da ilustre Senadora MARINA SILVA, *“...Apesar de os administradores de saúde pública, sempre às voltas com reduzidos orçamentos, tentarem estabelecer regras de priorização dos gastos, a Constituição Brasileira não contém norma estabelecendo que só os casos de atendimento primário devem ser atendidos pelo SUS. Assim,...todos os brasileiros teriam direito de ser submetidos a hemodiálise, a tratamentos oncológicos ou a transplantes. E na inexistência, em determinado local, de serviços de saúde que atendam às necessidades do paciente, deve este ser condignamente removido...”* para onde se lhe dê o tratamento adequado.

2.31 Impressionam os seguintes dados apresentados pela ilustre Senadora: *“...no Brasil, de um total de 563 procedimentos complexos, envolvendo tratamentos oncológicos, cardiológicos, ortopédicos, transplantes, correção de lesões lábio-palatais, etc, a região Norte contribuiu com somente 13 casos. Esses dados colocam a nu o fato de que a Região Norte é praticamente excluída do SUS”*.

2.4 Realmente, conforme sublinhado na referida Justificação, do ponto de vista estritamente jurídico-constitucional, a matéria consiste em dar aplicabilidade, numa específica dimensão, ao preceito da Constituição que assegura ser, a saúde, um direito de todos e um dever do Estado (cf. art. 196 da CF).

2.5 Foram apensados ao presente Projeto, oriundo do Senado Federal, o PL nº 6.625, de 2002, de autoria do ilustre Deputado PAULO ROCHA, e o PL nº 1.485, de 2003, de autoria do ilustre Deputado ZICO BRONZEADO.

2.5.1 O primeiro deles “dispõe sobre o fornecimento de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS para Tratamento Fora do Domicílio – TFD”. Não obstante a louvável iniciativa ser em igual sentido à do Projeto aprovado na outra Casa do Congresso Nacional, da leitura de seu texto resta a certeza jurídica de que ele se encontra completamente abrangido pelo seu congêneres anterior.

2.5.2 O segundo “dispõe sobre o fornecimento, pelo sistema Único de Saúde – SUS, de transporte, alimentação e pousada de pacientes, cujo tratamento de realizar fora do local do seu domicílio”. Este outro Projeto apensado tem seu texto exatamente igual à da proposição aprovada pelo Senado Federal.

2.6 A Comissão de Seguridade Social, com base em parecer da lavra da ilustre Deputada LAURA CARNEIRO, aprovou por unanimidade o Projeto nº 5.908, de 2001, sob exame, sem emendas ou substitutivo, e rejeitou os PLs que lhe estão apensados.

2.7 Por seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu, por unanimidade, sem emendas ou substitutivo, pela adequação financeira dos três Projetos em questão, tendo aprovado, nesse sentido, parecer do Relator, o ilustre Deputado WASNY DE ROURE.

2.8 No âmbito de competência desta Comissão, cabe assinalar que a matéria é constitucional e jurídica. O Projeto principal e os dois apensados apresentam redação correta, atendidas as normas de técnica legislativa.

2.9 Ante o exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.908, de 2001, em decorrência do que, considerando que a matéria tratada nos referidos Projetos apensados se encontra abrangida pelo conteúdo normativo da proposição que lhes têm precedência (conforme o disposto no art. 143, II, a, do RICD) há que considerar prejudicados (art. 163, III, do RICD) os PLs nºs 6.625, de 2002, e 1.485, de 2003, não obstante constitucionais e jurídicos, daí que voto pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, em de novembro de 2005.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Relator

